



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**  
**ATA DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE**  
**PREÇOS Nº 0103.03/2022**

Às dez horas e trinta minutos (10h30min) do dia 23 (vinte e três) de maio de dois mil e vinte e dois (23.05.2022), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, à Rua José Ibiapina Rocha, S/N – Centro - Morrinhos – Ceará, reuniram-se, em sessão pública, o Presidente, Sr. Jorge Luiz da Rocha, e os membros: Patrícia Pereira Ires Lopes e Jânio Clever Maranhão, para realização dos atos referentes a **TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, de nº **0103.03/2022**, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DA PRAÇA DA IGREJA MATRIZ NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE, CONFORME CONVENIO Nº 093/CIDADES/2021. Abertos os trabalhos, a Comissão de Licitação dar início à análise dos documentos de habilitação das empresas participantes deste certame. Em seguida o Presidente da comissão torna público o resultado da análise da documentação, sendo considerada **HABILITADAS** as empresas: R. A. S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, H. M. DE VASCONCELOS SERVIÇOS EIRELI, CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, JETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP, A G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, ELLUS SERVIÇOS LTDA, BRITA ENGENHARIA & IMÓVEIS EIRELI, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, D&A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F. J. CONSTRUTORA EIRELI, MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI, JC DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, por apresentarem todos os documentos conforme solicitado no edital acima mencionado. E, **INABILITADAS** as empresas: SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10. do edital através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI, prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 inferior a 1% (um por cento), OMEGA COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 do edital através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI, Não apresentou os 4.2.4.4 e 4.2.4.12 do edital, apresentou declaração prevista no item 4.2.4.11 incompatível com a exigência do edital faltando a relação de equipamentos, apresentou o termo de abertura e



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

encerramento previsto no 4.2.5.6 “a” sem o seu devido termo de autenticação, APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2020 apresenta receita operacional bruta de R\$ 1.364.535,46 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos); o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...),WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 inferior a 1% (um por cento) e através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, DIAS CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou a declaração previsto no item 4.2.4.11 incompatível com a exigência do edital faltando a relação de equipamentos, CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE EIRELI, Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 do edital através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, F. J. DE MATOS NETO, Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2020 apresenta receita operacional bruta de R\$ 833.861,87 (oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos); o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...),M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 do edital através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2020 apresenta receita operacional bruta de R\$ 2.530.222,44 (dois milhões, quinhentos e trinta duzentos e vinte e dois reais, quarenta e quatro centavos); o que caracteriza

que  
KON



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...), LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou declaração prevista no item 4.2.4.11 incompatível com a exigência do edital faltando a relação de equipamentos, R S M PESSOA EIRELI, Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2020 apresenta receita operacional bruta de R\$ 679.822,43(seiscentos e setenta e nove, oitocentos e vinte e dois reais, quarenta três centavos); o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...),SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI – ME, apresentou as declarações prevista nos itens 4.2.4.2, 4.2.4.3, 4.2.4.11, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8 e 4.2.9 faltando suas devidas assinaturas pelo representante legal e não apresentou o item 4.2.4.12 declaração de concordância assinada pelo responsável técnico, RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, Não apresentou a declaração exigida no item 4.2.4.12 do edital, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 inferior a 1% (um por cento) e através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, REAL SERVIÇOS EIRELI, prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI, prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, SARALISS CONSTRUÇÕES LTDA, Não apresentou o item 4.2.1 do edital, o contrato de prestação de serviços não está assinado pela as partes e sim apenas por uma única pessoa, CONSTRUTORA VIPON EIRELI, prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil,

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*




Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, P H CONSTRUÇÃO LTDA, Apresentou a declaração referente ao item 4.2.4.11 incompatível com a exigência do edital, pois não apresentou a relação de equipamentos, Apresentou a declaração referente ao item 4.2.4.12 faltando a assinatura do responsável técnico, PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, Declarou ser EPP, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2020 apresenta receita operacional bruta de R\$ 5.104.446,25 (cinco milhões, cento e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos); o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de EPP. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...), PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, SERTÕES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, Apresentou a declaração referente ao item 4.2.4.11 incompatível com a exigência do edital, pois não apresentou a relação de equipamentos, Declarou ser EPP, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2020 apresenta receita operacional bruta de R\$ 5.144.792,07 (cinco milhões cento e quarenta e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e sete centavos); o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de EPP. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...), Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10. do edital através de instituição financeira




Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.10 através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, INCORPORADORA E CONSTRUTORA NORDESTE LTDA – ICONE CONSTRUTORA, Apresentou a declaração referente ao item 4.2.4.11 incompatível com a exigência do edital, pois não apresentou a relação de equipamentos. Concluindo os trabalhos o presidente da comissão determinou que fosse publicado o resultado da análise dos documentos nos mesmos meios de comunicação que se deram a publicação inicial desse processo abrindo prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93. E neste ato nada mais havendo a constar em ata que após lida e achada conforme, foi assinada pela Comissão e pelo licitante presente. Nada mais havendo a ser consignado em ATA, foi encerrada a sessão às 11h30min. Morrinhos – CE, 23 de Maio de 2022.

  
Jorge Luiz da Rocha

Presidente da Comissão de Licitação

  
Patrícia Pereira Ires Lopes  
Membro da Comissão

  
Jânio Clever Maranhão  
Membro da Comissão